



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 527 /2004
Sessão: 155ª Ordinária de 17 de Setembro de 2004
Processo Nº: 1/0391/2002
Auto de Infração Nº: 1/200111324
Recorrente: Raimundo Braga Pereira.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA DE PRAZO REGULAMENTARES. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmar a decisão condenatória por unanimidade de votos. Infringido: Art. 645, inciso I e 647, inciso II e 692 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

A autuante na peça inaugural do presente Processo relata que, a empresa acima nominada, não recolheu o ICMS devido por ocasião da aquisição de sucata.

Tendo sido dada ciência ao contribuinte por A R. este apresentou qualquer defesa arguindo:

- que a remessa de sucata a empresa PIRELLI se deu em "consonância com o dispositivo legal" constante no art. 688 do Decreto 24.569/97;

- que o recolhimento do ICMS não seria de responsabilidade da empresa autuada, mas a indústria que adquirir do comerciante, nos termos do art.643.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente há de esclarecer à recorrente que o supracitado artigo 643 do decreto n° 24.569/97, atribui a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao industrial estabelecido no Estado do Ceará que adquirir sucatas. Convém ressaltar ainda que, como a própria recorrente menciona em sua peça recursal, a operação em apreço se refere a uma remessa de sucata de cobre para industrialização e retorno ao estabelecimento da autuada, portanto o estabelecimento industrial do Estado de São Paulo não está adquirindo a mercadoria(sucata).

Afastado está o argumento da recorrente de que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS caberia ao industrial estabelecido no Estado de São Paulo. Contudo, vale ressaltar, por ocasião da aludida remessa da mercadoria, a empresa autuada tinha pleno conhecimento do procedimento que deveria adotar nesta situação, tendo em visto o Parecer n° 748 de 24 de dezembro de 1996(doc. fls. 10) que responde claramente a consulta formada pela recorrente sobre o assunto.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada na instância singular Procedente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$ 7.673,40
MULTA	R\$ 7.673,40
TOTAL	R\$ 15.346,80

(*) Conforme Demonstrativo às fls. 33 e Termo de Início de Fiscalização N°. 2001.12621(fl.s.06).

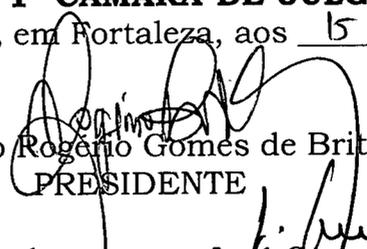
É o voto.

DECISÃO:

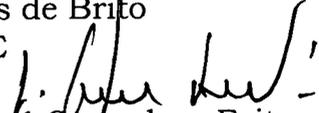
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Raimundo Braga Pereira, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

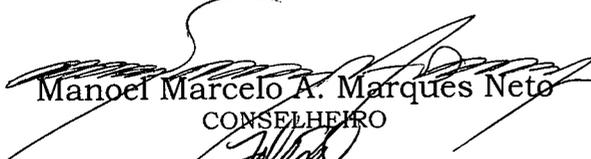
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

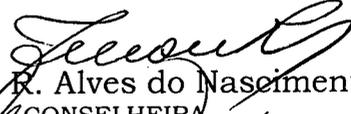
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de ~~Setembro~~ ^{OUTUBRO} de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

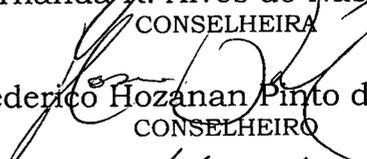

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO